



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000521/2008-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.081 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente VERA LÚCIA PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.
Súmula CARF nº 180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 2002-005.394, proferido na Sessão de 25 de junho de 2020, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: critério de comprovação de despesas médicas.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que a exigência de prova, além dos recibos apresentados, sem motivação, vai contra o princípio do ônus da prova; que não cabe ao contribuinte comprovar que tomou os serviços, mas ao Fisco comprovar que houve irregularidade quanto à efetivação dos serviços.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do que decidido no Acórdão de Recurso Voluntário com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, delimito a matéria devolvida para a apreciação do colegiado, que pode ser resumida no seguinte trecho do Despacho de Admissibilidade do Recurso:

Enquanto no paradigma se considerou que os recibos, uma vez que atenderam aos requisitos legais, são suficientes à comprovação das despesas para efeito de dedução, não cabendo à autoridade fiscal exigir documentação adicional sem fundamentação para sua desconsideração, no caso do recorrido entendeu-se que os recibos não são prova absoluta do efetivo pagamento e que, a critério da autoridade fiscal, podem ser exigidos elementos de comprovação adicionais.

Portanto, a matéria em litígio resume-se à definição sobre a possibilidade de a autoridade administrativa exigir elementos adicionais de prova da despesa médica, nas situações em que o contribuinte apresenta recibos que preenche os requisitos formais.

Pois bem, essa matéria já foi reiteradamente apreciada neste Colegiado, tendo-se consolidado a jurisprudência no sentido de que a autoridade administrativa pode, sim, exigir elementos adicionais de prova, além dos recibos, para fins de comprovação das despesas médicas. A respeito foi editada a Súmula CARF nº 180, aplicável ao caso, a saber:

Súmula CARF nº 180 - Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa